



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Objeto: Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mário Toscano de Brito Filho (01/01/2014 - 10/03/2014) e Waldson Dias de Souza (11/03/2011 - 31/12/2014)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DOS EX-GESTORES MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO E WALDSO DÍAS DE SOUZA, EXERCÍCIO DE 2014 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR WALDSO DÍAS DE SOUZA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO - REPRESENTAÇÃO AO MPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

ACÓRDÃO APL-TC 00479/2021

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 14 de abril de 2021, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, que teve como gestores em 2014, o Sr. Mário Toscano de Brito Filho, no período de 01/01/2014 até 10/03/2014, e o Sr. Waldson Dias de Souza pelo restante do exercício, decidiu, através do Acórdão APL TC 00102/2021:

- I. Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01/2014 a 10/03/2014);
- II. Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (período de 11/03/2014 a 31/12/2014);
- III. Imputar débito ao Sr. Waldson Dias Souza, no total de R\$ R\$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias Souza, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 163,34 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Recomendar à administração estadual no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; utilizar o regime de adiantamento apenas para situações excepcionais previstas em lei; promover o correto registro dos servidores no SAGRES; aperfeiçoar o sistema de controle patrimonial e tomar providências no sentido de promover ações regressivas contra o Instituto FIBRA, em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 2

razão dos prejuízos sofridos pelo Estado em relação às ações trabalhistas promovidas contra o referido instituto; e

- VI. Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-secretário Waldson Dias de Souza interpôs recurso de reconsideração, fls. 1928/1962, pleiteando, inicialmente, o afastamento da multa aplicada no tocante à utilização de adiantamentos realizados antes do período de sua gestão, em razão das providências adotadas para o solução do problemas, bem como em relação ao pagamento de plantões extras, que ocorre devido a dinâmica do trabalho por escala de plantão e necessidade de cobertura da mesma durante 24 horas, não configurando qualquer desleixo, ausência de observância as normas administrativas ou irregularidade, devendo inclusive ser contemplado no rol das possibilidades de pagamento acatadas pela Corte de Contas para o caso da saúde e outras áreas essenciais, pois é uma necessidade evidente para a manutenção das escalas de plantões.

Quanto ao pagamento de ações trabalhistas da fibra e fiscalização dos atos da organização social, esclarece que criou e nomeou Comissão de Supervisão, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão Pactuada, a qual foi nomeada através da Portaria nº 102/2013. Esta Comissão atuou diretamente em todos os atos de fiscalização referente aos contratos de gestão pactuada com o Instituto FIBRA e dessa forma registrou a cada momento, todas as inconsistências e irregularidades que naquele momento foram identificadas. Na sequência dos atos de gestão, o Secretário de Estado, ora defendente, emitiu o ofício nº 1.288/2013 (ANEXO II) dirigido ao Procurador Geral do Estado, a fim de dar-lhe ciência da situação fiscalizada, irregularidades evidenciadas e solicitando informações sobre as condutas a serem adotadas para a manutenção dos serviços essenciais que estavam em questão. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 68/2013 (ANEXO II), posicionando-se pela rescisão contratual e pela possibilidade de contratação emergencial a bem do serviço público.

Portanto, diante dos fatos narrados e do conjunto probatório anexo, o ora defendente suplica ao nobre Relator e a Corte de Contas, que reavalie a decisão explicitada em acórdão, onde há a consideração de "negligência e de comprometimento da Prestação de Contas" em análise, quando em verdade todas as medidas e providências foram adotadas na proteção incondicional do interesse público.

No que diz respeito ao controle de medicamentos do CDMEX, medicamentos vencidos e saídas por ajuste de estoque, também há necessidade de afastar a multa aplicada, pois não há ato direto do Secretário de Estado nesta parte do fluxo administrativo.

Em relação à falta de comprovação de registro no sistema de patrimônio de equipamentos hospitalares, a penalidade deve ser afastada, pois a Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de gestão do defendente, foi o primeiro órgão do Poder Executivo a implantar o sistema, obedecendo inclusive as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quando da realização dos seus trabalhos de fiscalização. Do mesmo modo deve ser afastada a multa quanto à falta de comprovação de 74 camas, pois, em verdade, as camas foram alocadas no Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba (HTOP) a época conforme documentado e registrado em balanço patrimonial.

No que concerne ao débito imputado, de R\$ 512.421.00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas, decorrentes do Convênio 013/2013, pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, alega, o ex-secretário, que a Paraíba não possuía uma rede de referência para assistência a crianças com patologias cardíacas congênitas e isso acarretava na eminente necessidade do Governo, através da Secretaria de Estado da Saúde, ter que transportar os pacientes para tratamentos fora do nosso Estado. Os custos para a remoção de um paciente a época, eram de, no mínimo, 80 a 150 mil reais, isto com despesas com UTI aérea, estadia de acompanhantes,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 3

medicamentos e ressarcimentos de despesas apresentadas a Secretaria, o que levou a mesma a firmar uma parceria com o Círculo do Coração, com implantação de um Programa que de fato não só foi bem sucedido, mas deveria ao longo do tempo com seu funcionamento e resultados, ter concretizado-se com uma política pública.

Nobre Relator, este defendente entende e concorda que a responsabilidade sobre a exigência de prestação de contas de convênio recai sobre a entidade Círculo do Coração, o que inclusive ocorreu, mas diante das solicitações da auditoria desta Corte, a gestora da SES/PB já em 2018, também adotou as providências junto a entidade para a obtenção de todas as informações solicitadas, determinando prazo de 72 horas para a entrega das informações (fls 1487-1488 do proc. 0436/15).

Apesar disso, é necessário esclarecer que existe sim a documentação material da realização dos procedimentos, com a identificação das crianças cirurgiadas, descrição da cirurgia, assinatura do profissional que realizou e materiais utilizados, sendo também necessário evidenciar que o mesmo registro ocorre quando se fala em formação dos profissionais treinados pelo Programa.

Em análise dos relatórios de cirurgia juntados como meio probatório da realização dos mesmo, verifica-se que a auditoria alega que tais documentos estão ilegíveis, o que há concordância por parte desta defesa, pois como os documentos foram digitalizados, perdeu-se a qualidade para identificar o que havia sido escrito à mão pelos médicos, o que ocorreu para poucos casos, porém, é conveniente, justo e necessário que seja considerado e verificado, que, além da descrição manual realizada pelo médico na denominada "PAPELETA DO SUS", houve também a descrição realizada de forma DIGITADA em computador, estando plenamente legível para todos os casos, o que já é procedimento padrão em unidades hospitalares para evitar-se dificuldades de leitura de determinadas letras de profissionais, quando passamos a solicitar ao nobre Relator que considere os registros apresentados, pois são reais e verídicos, não havendo como imputar um débito desta natureza quando é sabido por esta Corte, pelos profissionais de saúde e pelas famílias que os procedimentos foram realizados e no intuito de salvar as vidas das pessoas ali relacionadas.

A fim de contribuir com a plena compreensão dos fatos narrados, elaborou-se um consolidado dos relatórios cirúrgicos, extraído exatamente dos documentos comprobatórios, onde é possível verificar que não há qualquer motivo para a imputação de débito ao ex-gestor, ora defendente, ainda mais quando se verifica que além de comprovada a despesa com as cirurgias das crianças relacionadas abaixo, também é tecnicamente justificada a despesa por tratar-se de procedimentos incluídos no rol da Alta Complexidade, no caso em Cirurgia Cardíaca Infantil, atingindo sim aos objetivos estabelecidos no convênio, sem a possibilidade de falar-se em desvio de finalidade.

No consolidado abaixo encontra-se os dados dos pacientes, idade, data do procedimento, equipe que realizou o procedimento, tipo de cirurgia, descrição da cirurgia e na última coluna uma imagem do relatório cirúrgico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 4

CONSOLIDADO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS COM AS DEVIDAS DESCRIÇÕES DE SEUS RELATÓRIOS						
DESCRIÇÃO DAS CIRURGIAS E INFORMAÇÕES DOS RELATÓRIOS CIRÚRGICOS CONSIDERADOS "ILEGÍVEIS" - PÁGS. 1515-1539						
NOME DO PACIENTE	IDADE	DATA DO PROCEDIMENTO	EQUIPE MÉDICA/ESPEC.	TIPO DE CIRURGIA	DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO	IMAGEM DOS RELATÓRIOS DE CIRURGIA ANEXOS
Nilton da Silva		02/06/2014	Alexandre Baltar - Cirurgião	Correção de Comunicação Interatrial	Assepsia da região torácica. Toracotomia anterior mediana (Esternotomia); Heparinização sistêmica 4 mg/kg; CEC entre as cavas e aorta; Clampeada a aorta, cardioplegia cristalóide fria em raiz da aorta. Atriectomia direita e identificada CIA. Realizado fechamento da CIA com Patch de pericárdio bovino em sutura contínua. Retirado o ar da cavidade. Atriectomia. Saída de CEC a 37 graus. Protamina 1,1. Drenagem do mediastino FIO de MP em VD, revisão da hemostasia. Síntese da toracotomia como de rotina.	
			Sheila Hazin - 1ª Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Moacir Almeida - Perfusionista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
			Susanne Carmen - Instrumentadora			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 5

Pedro Henrique Silva dos Santos	5 ANOS E 8 MESES	02/06/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Dupla ligadura do canal arterial - PCA	Assepsia da região torácica. Toracotomia pósterio-lateral esquerda; Dissecção da Pleura Parietal; Realizado isolamento do mesmo e dupla ligadura com fio de algodão + ligadura transfixante com fio de prolene. Revisão hemostasia. Síntese de pleura parietal. Drenagem torácica esquerdo. Fechamento anatômico por planos.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
			Cláudia - Instrumentadora			
Renan da Silva Teodorico	1 ANO E 11 MESES	02/06/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção de CIV + CIA + PCA	Monitorização do catéter duplo lúmen, oxímetro, capnógrafo e transdutos de pressão. Esternotomia mediana. Perfusão estabilizada a 30 graus. Após Clampeamento e cardioplegia, realizada atriotomia direita. Canal Atrioventricular com CIV quase bloqueada. No início da perfusão foi fechada a pequena PCA com liga clip 200. A CIV foi fechada com fio de prolene 5.0. A seguir enxerto de prolene anastomosado ao septo. A mitral não era insuficiente. Fechada a CIA Ostium Primus 5.0 e pericárdio fechado com sutura contínua CIA OII. Saiu de perfusão sem problemas. Revisão de hemostasia, drenagem torácica. Fechamento de rotina.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Moacir Almeida - Perfusionista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
Francielly Vitória Lima da Conceição	8 MESES	16/06/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção da persistência do canal arterial	Monitorização do cateterismo duplo lúmen, oxímetro, transdutor de pressão. Dissecção da aorta proximal e distal ao canal, fechado o canal com ligadura dupla de fio de algodão 0. Medido o gradiente na aorta que foi de 15. Realizada hemostasia e drenagem torácica. Fechamento de rotina.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Fábio Gonçalves de Rueda - 2º Aux.			
			Edmilson Cardoso - 3º Aux.			
			Finicius Maranhão - Anestesiologista			
José Gabriel Costa Andrade	8 DIAS	30/06/2014	Rogério Holanda - Perfusionista	Shunt Tipo Blalock	Monitorização do catéter duplo lúmen, oxímetro, capnógrafo e transdutos de pressão. Estenotomia mediana. Anastomose de enxerto de PTFE# 4 na pulmonar D com prolene 6.0. A seguir anastomose de enxerto no tronco braquiocéfálico do lado direito. Hemostasia e drenagem torácica. Fechamento de rotina.	
			Pedro Casé - Clínico			
			Ana Cláudia - Instrumentadora			
			Sheila Hazin - Cirurgiã			
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 6

Ismael Santana Pereira	4 ANOS E 1 MÊS	28/07/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção T4F + Correção de CIA com Patch	Monitorização do catéter duplo lúmen, oxímetro, capnógrafo e transdutos de pressão. Esternotomia mediana. Perfusão estabilizada a 30 graus com cânulas nas cavas superior e inferior e aorta. Após Clampeamento e cardioplegia realizado atriectomia D. A CIV foi fechada com pericárdio e fio 5.0 ancorado com enxerto. Incisão longitudinal no VD em L na pulmonar, secção de bandas musculares. Realizada comissurotomia da pulmonar. Ampliada a pulmonar e o VD com pericárdio e fio de prolene 5.0. Fechada com CIA OII com pericárdio e fio de prolene. Saiu de perfusão sem problemas. Revisão de hemostasia e drenagem torácica. Fechamento de rotina.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Barbosa - Anestesiologista			
			Moacir Almeida - Perfusionista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
			Aldenora - Instrumentadora			
Gabriel Philipe Ribeiro da Silva		28/07/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção de coarctação e fechamento do canal arterial	Monitorização do catéter duplo lúmen, oxímetro e transdutos de pressão. Toracotomia através do quarto espaço intercostal E. Dissecção da aorta proximal e distal a coarctação. Fechado o canal arterial com ligadura dupla e transfixante de fio prolene. Incisão longitudinal através da área coactada. Sutura transfixante ampliando a área de coarctação. Hemostasia e drenagem torácica. Fechamento de rotina.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
			Aldenora - Instrumentadora			
Francielly Vitória Lima da Conceição	1 ANO E 1 MÊS	28/07/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Janela pericárdica + drenagem pericárdica	Campos esteréis, incisão longitudinal com dissecção e visualizado o pericárdio. Realizada incisão e drenagem de líquido, moderado quantidade, derrame pleural direita. Drenagem de mediastino. Revisão de hemostasia. Síntese de FO por planos.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Marisa Casado - Clínica			
			Aldenora - Instrumentadora			
Boáz André de Souza Francisco	3 ANOS	28/07/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Troca de gerador de marcapasso	Assepsia da região torácica, infiltração anestésica local, incisão em cima de loja de gerador de MP. Dissecção e retirada do gerador. Conexão do novo gerador de MP. Revisão de hemostasia. Síntese de FO por planos.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Marisa Casado - Clínica			
			Aldenora - Instrumentadora			
João Pedro Estrela Dias	4 ANOS E 4 MESES	13/10/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção de comunicação interventricular com pontos ancorados	Assepsia de região torácica. Campos estéreis. Toracotomia antero mediana (Esternotomia), coração levemente aumentado, heparinização sistêmica 4 mg/kg, CEC entre as cavas e aorta. Clampeada aorta. Cardioplegia cristalóide fria em raiz da aorta. Atriectomia direita. Identificado CIV muscular de 0,4 cm. Realizado sutura da mesma com três pontos ancorados em pledgets. Retirada de ar das cavidades esquerdas. Atriectomia direita. Desclapeada a aorta. Protamina 1:1. Drenagem do mediastino. Fio de MP em VD. Revisão de hemostasia. Síntese de toracotomia como de rotina.	
			Alexandre Baltar - 1º Auxiliar			
			Ruy Evangelista - Anestesiologista			
			Moacir Almeida - Perfusionista			
			Kalessa Vaz - Clínica			
			Susanne Carmen - Instrumentadora			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 7

Raqueline Quirino Lima	27/10/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção cirúrgica CIA OI e cleft mitral	Esternotomia, coração aumentado de tamanho as custas do AD, AE, VD e TP; clampeamento aortico, infusão, infusão de cardioplegia cristalóide na raiz da aorta e esfriamento a 30 graus; Atriectomia direita; Identificação e reparo do cleft mitral, usando fio de prolene 5.0 em sutura contínua seguido de correção de CIA OI, usando enxerto de pericardio ovino 2 cm com fio prolene nº 5.0 em sutura contínua. Retiramos o ar das câmaras esquerdas; Atriorrafia direita; Interrupção da CEC em ritmo sinusal e boas condições hemodinâmicas; Revisão da hemostasia; Fio de marcapasso; Drenagem cavitária e fechamento por planos.	
		Virgílio de Sá - 1º Auxiliar			
		Ruy Evangelista - Anestesiologista			
		Moacir Almeida - Perfusionista			
		Kalessa Vaz - Clínica			
		Ana Cláudia - Instrumentadora			
Edilson da Cruz dos Santos	27/10/2014	Sheila Hazin - Cirurgiã	Correção cirúrgica de PCA	Toracotomia no 5EICE + abertura por planos; abertura da pleura mediastinal sobre a aorta; Dissecção e ligadura dupla de canal arterial patente medindo aproximadamente 0,8 cm; Revisão de hemostasia; Fechamento por planos.	
		Virgílio de Sá - 1º Auxiliar			
		Ruy Evangelista - Anestesiologista			
		Marisa Casado - Clínica			
		Ana Cláudia - Instrumentadora			

Na sequência das argumentações, é extremamente necessário que esta Corte de Contas também reconsidere o entendimento sobre os Cursos e Treinamentos realizados pelo Círculo do Coração, uma vez que atingiu um número imenso de profissionais da saúde em todo estado, qualificando-os tecnicamente para a condução dos casos clínicos que ocorrem em serviços de maternidade.

As listagens e frequências apresentadas apresentam o nome do profissional, o curso, a data, a especialidade, o registro no conselho, o telefone e o município de lotação do profissional, como é possível verificar abaixo, o que demonstra total transparência no processo, inclusive com a viabilidade real de se auditar ou mesmo confirmar se cada profissional informado realizou de fato tais formações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 9

- a) Que este recurso seja processado, conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, na forma do art. 230 do RI-TCE/PB;
- b) No mérito, que seja acolhida as razões recursais em sua integralidade, a fim de reformar o acórdão recorrido para que seja afastada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.815,42,00 imposta ao Recorrente e a imputação de débito no valor de R\$ 512.421,00, devido as despesas realizadas para cumprimento de Convênio com o Círculo do Coração;
- c) Ainda, no mérito, que seja acolhida as razões recursais em sua integralidade, afim de reformar o acórdão recorrido para que seja considerada REGULAR a presente prestação de contas.

A Auditoria, ao examinar o recurso apresentado, emitiu relatório, fls. 2034/2082, entendendo que a exclusão da multa solicitada deve ser mantida, pois é a penalidade mínima que poderia ser aplicada nos casos em comento.

No tocante à imputação de débito, no total de R\$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, a Auditoria mantém a decisão que obrigou a devolução dos recursos ao erário e sugere o envio dos achados da Auditoria ao Ministério Público Comum dos Estados da Paraíba e Pernambuco, Receita Federal, bem como da Prefeitura Municipal do Recife, a fim de tomarem as medidas que julgarem necessárias.

Trouxe informações adicionais, visando robustecer a irregularidade dos pagamentos.

Informa que o Círculo do Coração repassou às empresas contratadas um total de R\$ 728.000,00, sendo R\$ 232.000,00 à NCCT SS LTDA e R\$ 496.000,00 à Unidade de Cardiologia Materno Fetal.

O contrato celebrado entre o Círculo do Coração e a Unidade de Cardiologia Materno Fetal, com valor mensal de R\$ 124.000,00 mensais, teve como representantes pelo Círculo do Coração, as senhoras Sandra da Silva Matos e a Sra. Rossana Severi. Ocorre que ambas constam da relação de Sócias da UCMF – Unidade de Cardiologia Materno Fetal e também da folha de pagamentos do Círculo do Coração.

A Auditoria considera fato de extrema gravidade a conduta dos dirigentes do Círculo do Coração em se utilizar de recursos públicos para promoção de eventos onde se beneficiaram das contratações, tendo sido tal comportamento condenado pela legislação em vigor.

Os documentos apresentados para comprovação das despesas são os mesmos já trazidos anteriormente ao processo e não serão considerados para elidir a irregularidade. Contém as limitações já elencadas anteriormente, como ausência de assinaturas dos beneficiários.

A Auditoria verificou também que o contrato celebrado entre o Círculo do Coração e a NCCT – NÚCLEO DE CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDÍACA E TORÁCICA SS, com valor mensal de R\$ 58.000,00 mensais, teve como representante pelo Círculo do Coração a Sra. Sandra da Silva Matos e pelo NCCT a Sra. Sheila Maria Vieira Hazin. Como testemunhas assinaram as Sras. Adriana Silva Pereira e Rossana Severi. A Auditoria verificou o pagamento direto do Círculo do Coração à médica Sheila Maria Vieira Hazin.

As notas fiscais apresentadas não podem ser consideradas, tendo em vista que algumas não apresentam numeração e outras com a numeração borrada. São documentos que foram emitidos em talonários antigos quando a exigência de nota fiscal eletrônica já estava em plena vigência, fato que indica que podem ser documentos inidôneos.

Por todo o exposto, A Auditoria conclui que deve ser mantido o ACÓRDÃO APL-TC – 00102/2021 integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 10

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01206/21, da lavra do d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 2085/2092, pugnou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Reconsideração, apenas para reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde quando do exercício financeiro de 2014, a respeito da irregularidade relativa à ocorrência de adiantamentos materializados entre fevereiro de 2002 a dezembro de 2010, sem a devida prestação de contas, na importância de R\$ 1.143.005,99.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso. Quanto ao mérito, constata-se, após sua análise, que o mesmo não trouxe elementos comprobatórios suficientes para modificação da decisão. Vejamos:

A multa aplicada, no valor de R\$ 8.815,42, envolveu a ocorrência de diversos fatos: utilização de adiantamentos com finalidade de fazer face aos dispêndios dos hospitais e outras unidades de saúde, desvirtuando-se do instituto do adiantamento previsto art. 68 da Lei nº 4320/64, inclusive alguns sem prestação de contas, pagamentos extras a codificados, gastos com ações judiciais junto ao TRT-PB, promovidas por funcionários da Organização Social FIBRA (motivo para reprovação das contas), falta de controle de medicamentos, ausência de registro no sistema patrimonial da SES de equipamentos hospitalares, não comprovação de transferência de camas hospitalares e, sobretudo, despesas sem a devida comprovação decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, no total de R\$ 512.421,00 (motivo para reprovação das contas). Portanto, o Relator entende que o valor da multa deve ser mantido.

Quanto à principal irregularidade do processo, despesas sem a devida comprovação decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, no total de R\$ 512.421,00, o recorrente não apresentou mais uma vez elementos comprobatórios mínimos para que a despesa possa ser considerada, na visão do Relator, devidamente comprovada.

Como demonstrado acima (consta nas fls. 1946/1948 dos autos), o recorrente apresentou apenas um demonstrativo com informações sobre nome do paciente, data do procedimento, equipe médica, tipo de cirurgia e descrição do procedimento, sem o devido acompanhamento do prontuário do paciente, exames, requisição médica da necessidade da cirurgia, cadastro do paciente, comprovação da família quanto à realização da cirurgia, e sobretudo a comprovação de que a equipe de profissionais que participou das supostas cirurgias tenha sido paga pelo Círculo do Coração de Pernambuco.

Também em relação aos cursos de capacitação realizados pela Associação do Círculo do Coração, através da a NCCT – NÚCLEO DE CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDÍACA E TORÁCICA SS, o recorrente apenas apresentou, visando comprovar a despesa, formulários com informações sobre os cursos administrados (fls. 1949/1952) e um demonstrativo com o nome de participantes, curso, data, especialidade, registro profissional, e-mail, telefone (fls. 1953/1958), desacompanhado do material dos cursos, palestrantes, matrícula dos servidores, e principalmente lista de frequência com a assinatura dos participantes.

Assim como entendeu a Auditoria e o Parquet, o Relator considera, salvo melhor juízo, que o ex-gestor, tanto na defesa inicial quanto no presente recurso, não apresentou documentação suficiente para a comprovação da legalidade dos pagamentos feitos ao Círculo do Coração de Pernambuco, no total de R\$ 512.421,00.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo in totum a decisão contida no Acórdão APL TC 00102/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 11

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
(FORMALIZADOR DA DECISÃO)

Compulsando os autos, observa-se que a decisão, ora combatida, foi motivada pela ocorrência de diversas irregularidades, dentre as quais:

- utilização de adiantamentos com finalidade de fazer face aos dispêndios dos hospitais e outras unidades de saúde, desvirtuando-se do instituto do adiantamento previsto art. 68 da Lei nº 4320/64, inclusive alguns sem prestação de contas;
- pagamentos extras a codificados;
- gastos com ações judiciais junto ao TRT-PB, promovidas por funcionários da Organização Social FIBRA (motivo para reprovação das contas);
- falta de controle de medicamentos;
- ausência de registro no sistema patrimonial da SES de equipamentos hospitalares;
- não comprovação de transferência de camas hospitalares; e
- despesas sem a devida comprovação decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, no total de R\$ 512.421,00 (motivo para reprovação das contas).

Em relação à irregularidade decorrente de despesas sem a devida comprovação, referente ao Convênio 013/2013, pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco, no total de R\$ 512.421,00, apontada pelo Relator como a principal irregularidade do processo, consta que o Recorrente não apresentou elementos comprobatórios consistentes para que a despesa possa ser considerada.

De acordo com o Relator, o Recorrente apresentou um demonstrativo com informações como: nome do paciente; data do procedimento; equipe médica; tipo de cirurgia e descrição do procedimento.

Essa documentação foi considerada insuficiente para comprovação dos gastos, uma vez que não foram apresentados os prontuários dos pacientes, exames, requisição médica da necessidade da cirurgia, cadastro do paciente, comprovação da família quanto à realização da cirurgia, e sobretudo a comprovação de que a equipe de profissionais, que participou das supostas cirurgias, tenha sido paga pelo Círculo do Coração de Pernambuco.

Em relação aos cursos de capacitação realizados pela Associação do Círculo do Coração, através da empresa NCCT – NÚCLEO DE CARDIOLOGIA E CIRURGIA CARDÍACA E TORÁCICA SS, consta que o Recorrente apresentou formulários com informações sobre os cursos administrados e um demonstrativo com o nome de participantes, curso, data, especialidade, registro profissional, e-mail, telefone, porém, desacompanhado do material dos cursos, palestrantes, matrícula dos servidores, e principalmente lista de frequência com a assinatura dos participantes.

No entanto, antes de adentrar no mérito da questão posta, apresento as seguintes considerações.

Ao compulsar os autos, observa-se que a questão versa sobre o convênio firmado entre o Estado da Paraíba e o Círculo do Coração de Pernambuco, visando à capacitação de profissionais para o atendimento especializado em cardiologia, especificamente para realização de cirurgias cardíacas em crianças.

É sabido, haja vista que na época foi divulgado pelos meios de comunicação do Estado, que a partir desse convênio o Estado da Paraíba passou a ter condições de oferecer atendimento às crianças com doenças cardíacas, que antes não conseguiam obter um diagnóstico preciso/urgente e, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 12

conseguiam, precisavam ser transferidas para outros estados, o que tornava o tratamento mais oneroso, sem falar das vidas perdidas por aquelas crianças que não conseguiram ter acesso ao atendimento especializado, no âmbito do serviço público de saúde do Estado.

Dessa forma, analisando friamente as razões que fundamentaram a proposta pela reprovação das contas, no que tange a esse ponto específico, perguntando-me em que momento esta Corte de Contas passou a exigir, para comprovação de despesas realizadas com serviços de saúde, documentos como: prontuários dos pacientes, exames, requisição médica da necessidade da cirurgia, cadastro do paciente e comprovação da família? Não me lembro!

É certo que isso não impede que tais documentos sejam requisitados, assim como qualquer outro que seja necessário para comprovação de despesas e/ou demais atos administrativos de interesse desta Corte de Contas, no exercício do controle externo.

Entretanto, essa documentação, até prova em contrário, não se mostra indispensável para comprovação dos procedimentos que resultaram nas despesas registradas, visto que a documentação apresentada pelo Recorrente é suficiente para indicar a realização das cirurgias, sem a necessidade de exposição dos pacientes e de seus familiares, lembrando ainda que essa documentação possibilita o aprofundamento de investigações, seja por esta Corte ou pelo Ministério Público Estadual, visando identificar possíveis fraudes, o que configuraria, caso confirmadas, em crimes contra a administração pública.

No mais, entendo que esta Corte de Contas, no acompanhamento da gestão da Secretaria de Saúde dos Estado, tem plenas condições de identificar como a rede estadual de saúde vem enfrentando os casos de doenças cardíacas em crianças, ou seja, se o Estado tem profissionais capacitados para o atendimento especializado; se esse atendimento está sendo assegurado aos pacientes ou, do contrário, se continua a transferir pacientes para outras unidades da federação.

No mesmo sentido em relação aos cursos realizados pela Associação do Círculo do Coração, haja vista que não será a ausência de alguns documentos que comprovarão a não realização dessa capacitação, pois, conforme já noticiado, esta Corte de Contas tem condições de obter informações sobre os procedimentos realizados no Estado, o que, por si só, indicam a veracidade quanto à capacitação dos profissionais.

Observe-se que foi juntado aos autos a relação contendo: nome dos participantes, curso, data, especialidade, registro profissional, e-mail e telefone.

Ora Senhor Presidente, se o Estado da Paraíba, por meio de sua rede pública de saúde oferece os serviços especializados em cardiologia infantil, o que não existia antes, é fácil identificar quem são os profissionais (médicos e enfermeiros) que realizam tais procedimentos, comparando-os com a listagem apresentada. Resumindo, se o Estado garante esse atendimento especializado, não há dúvidas de que os profissionais tenham sido capacitados.

Logo, não me parece razoável imputar um débito, com base na ausência de documentos que, em tese, não são indispensáveis para comprovação dos procedimentos médicos apontados, sendo importante registrar que a documentação apresentada pelo Recorrente, presume-se legítima, até que se prove o contrário.

Diante disso, entendo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para justificar a imputação de débito ao Gestor, razão pela qual voto pela sua exclusão.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal conheça o recurso de reconsideração interposto e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00102/2021, apenas para excluir a imputação de débito, acompanhando o relator nos demais termos do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04036/15

fl. 13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/15, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em conhecer o referido recurso, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão contida no Acórdão APL TC 00102/2021.

Publique-se e intime-se.

Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE-PB.

João Pessoa, em 13 de outubro de 2021.

.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 20:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR

26 de Outubro de 2021 às 08:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO